



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979861 - RS (2025/0038041-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DARCI ANTONIO DE BAIRROS
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BAIRROS
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em razão da inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

2. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a pronúncia dos acusados por tentativa de homicídio, com base em indícios de autoria e materialidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é nula por ausência de fundamentação própria, ao adotar a técnica de motivação *per relationem*.

4. Outra questão é se o *habeas corpus* é meio adequado para impugnar decisão que se limita a transcrever fundamentos de sentença de pronúncia sem acréscimo de motivação própria.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não merece conhecimento, pois o agravante apenas reiterou argumentos já apresentados e não acolhidos na decisão anterior.

6. A técnica de motivação *per relationem* é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A técnica de motivação *per relationem* é válida quando a matéria é abordada pelo órgão julgador. 2. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de apresentação de novos argumentos e de impugnação específica dos termos da decisão monocrática agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, ensejando o não conhecimento do recurso"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 647-A; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 111197, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019; STJ, AgRg no HC 900.892/MT, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 979861 - RS (2025/0038041-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DARCI ANTONIO DE BAIRROS
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BAIRROS
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em razão da inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

2. O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a pronúncia dos acusados por tentativa de homicídio, com base em indícios de autoria e materialidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é nula por ausência de fundamentação própria, ao adotar a técnica de motivação *per relationem*.

4. Outra questão é se o *habeas corpus* é meio adequado para impugnar decisão que se limita a transcrever fundamentos de sentença de pronúncia sem acréscimo de motivação própria.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não merece conhecimento, pois o agravante apenas reiterou argumentos já apresentados e não acolhidos na decisão anterior.

6. A técnica de motivação *per relationem* é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A técnica de motivação *per relationem* é válida quando a matéria é abordada pelo órgão julgador. 2. O *habeas corpus* não substitui recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A ausência de apresentação de novos argumentos e de impugnação específica dos termos da decisão monocrática agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, ensejando o não conhecimento do recurso"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, § 1º; CPP, art. 647-A; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 111197, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019; STJ, AgRg no HC 900.892/MT, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARCI ANTONIO DE BAIRROS, MARCO ANTONIO DE BAIRROS contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em razão da inexistência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

Nas razões recursais a defesa do agravante alega que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é nulo

devido à ausência de fundamentação própria, afirmando que Tribunal teria se limitado a reproduzir as conclusões da sentença de pronúncia, sem apreciar, por argumentos próprios, as teses defensivas suscitadas no recurso.

Assere não ser idônea a utilização da técnica de motivação *per relationem*, onde o Tribunal de origem teria apenas transcrito a decisão recorrida sem acréscimo de motivação própria, o que não atende à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afirmam ser inválida a decisão que se limita à transcrição de fundamentos de terceiros sem acréscimo de motivação própria.

Assim, requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática impugnada e, caso mantida, seja o presente recurso apreciado pela Turma Julgadora, com a cassação do acórdão impugnado e a determinação de novo julgamento do recurso em sentido estrito, com efetiva apreciação das teses nele suscitadas.

Petição incidental acostada (fl. 150/151).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, argumenta que a via do *habeas corpus* é inadequada para o reexame de provas ou matéria relativa ao mérito da pronúncia, acrescentando que é válida a utilização da chamada fundamentação *per relationem*, o que demonstra não haver ilegalidade que enseje a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, pugna pelo não provimento do presente agravo regimental (fls. 157/162).

Decorrido o prazo para contrarrazões, o Ministério Público Federal não ofereceu manifestação (fl. 163).

É o relatório.

VOTO

Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o agravo regimental não merece conhecimento.

Com efeito, ao examinar as razões consignadas no presente recurso, verifica-se que o agravante tão somente reiterou os argumentos apresentados na impetração, os quais já foram exaustivamente enfrentados e não acolhidos.

Confiram-se os termos consignados pela ora decisão agravada (fls. 126/129):

Este mandamus foi impetrado contra julgamento proferido, em 04/5/2022, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no recurso em sentido estrito n.º 0046099-23.2020.8.21.7000.

Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de instrumento próprio, este Tribunal Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido: HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, seguindo entendimento firmado pelo Supremo

Tribunal Federal: AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, não conheço do habeas corpus.

No entanto, em observância ao art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade.

A Corte de origem assim fundamentou a manutenção da decisão de pronúncia (fls. 10/16):

Darci Antônio de Bairros e Marco Antônio de Bairros recorreram em sentido estrito da sentença que os pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, c/c artigo 14, II, do Código Penal, porque no dia 1º de dezembro de 2013, eles tentaram matar Roberto José Barth e Edson Leandro Rocha dos Santos.

Requereram suas absolvição, por terem agido em legítima defesa. Em contra-razões, o representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. Esta foi mantida em juízo de retratação. Em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso.

Antes de iniciar o voto, destaco que o fato de reproduzir parte da decisão com o fundamento do Julgador não causa nenhuma nulidade, pois não viola a exigência constitucional da motivação.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Corte responsável pelo controle da constitucionalidade da lei e de atos judiciais. Exemplo:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não viola a exigência constitucional da motivação o acórdão de segunda instância que adota como razões de decidir fundamentos contidos na sentença recorrida. Precedentes. Turma, Relator Roberto Barroso,], em 23.3.2018). (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.099.396, Primeira Turma, Relator Roberto Barroso, j. em 23.03.2018).

Depois, eu poderia, se quisesse, usar da mesma fundamentação da decisão judicial, mas determinando que a minha assessoria, usando os mesmos argumentos, trocassem palavras e verbos por seus sinônimos, invertessem frases ou parte delas etc., e todos diriam que a fundamentação era deste Relator.

Mas o referido acima não seria honesto. Prefiro reproduzir a sentença ou decisão como proferida. Deste modo, valorizo o trabalho do colega quem, efetivamente, teve o esforço intelectual da argumentação jurídica e fática, para mostrar, fundamentalmente, porque tomou aquela decisão.

[...]

Os recursos não procedem. A prova, como decidiu a ilustre julgadora, Dra. Angela Roberta Paps Dumerque, tem adequados elementos para imputar os recorrentes como os autores do delito denunciado.

Transcrevendo-a e a analisando afirmou a Magistrada citada:

"No caso concreto, a existência de um possível delito doloso contra a vida restou demonstrada... autos de exame de corpo de delito (fis. 64 e 84-85)...

Também há indícios suficiente de autoria, conforme passa-se a analisar.

Roberto, vítima, contou: estavam fazendo churrasco no CTG e tinham uma área fechada, com cavalete, para as crianças poderem brincar na rua, que não tinha saída. Então chegou um carro, rápido, passou o cavalete, até pegou um churrasco. O depoente então chamou atenção desse indivíduo, dizendo que havia crianças no local. O depoente pode ter alterado sua voz, mas o indivíduo pediu desculpas e foi embora. Depois, mais tarde, um Tempra chegou na rua, freou, e atrás vinha um Gol, saiu esse mesmo indivíduo de antes, e gritou machão agora?". Ele saiu do carro Já com uma faca e veio para cima do depoente, o atingiu no braço. Edson é seu amigo. O depoente não viu se alguém investiu contra Edson, mas depois ficou sabendo que um senhor teria atingido Edson no peito dele. Depois faíaram que se tratava de pai e filho. Não conhecia os autores do fato antes...

Edson, vítima, relatou... contaram para o depoente que havia ocorrido um atropelamento de cachorro e uma confusão envolvendo um indivíduo... estavam sentados na cadeira quando chegaram dois carros... No Astra estava Darci e no Gol, Marcos. Desceram do carro. Marcos Já avançando de faca em Roberto. O depoente foi até o carro de Darci pedir para que Darci interviesse e não deixasse seu filho brigar com Roberto, ao que Darci disse "ele bateu no meu filho, eu sou do Feitoria e agora ele vai ver", então Darci também atingiu o depoente com uma faca. A faca atingiu o peito e entrou 7 cm para dentro, perto do coração...

Ednamar, esposa de Roberto, contou..

Ronaldo, Policiais Militar, falou...

Paulo contou... Romilda...

Ana afirmou...

Darci, ao ser interrogado, disse... Chegando no rodeio, foram barrados por algumas pessoas que acusavam seu filho de ter atropelado um cachorro. Humilharam o réu e seus acompanhantes. Foram embora e ficaram perto do rodeio. Pelas 18h e pouco, saíram e na saída o mesmo grupo barra de novo o carro. Arrancaram o depoente por uma porta e seu filho por outra... Não tinha faca, mas tentou pegar uma faca, que atingiu sua mão. Não esfaqueou ninguém. Não viu mais nada depois de ser atingido, estava morrendo...

Marco, ao ser interrogado, contou... Chegando no rodeio, abordaram o depoente acusando o depoente de ter atropelado um cachorro... Xingaram o depoente de cego, filho da puta. Eram homens que xingaram... depois voltaram e foram novamente abordados pelo mesmo grupo... pararam o carro, deram paulada, fação no carro e abriram as portas puxando o depoente e seu pai para fora do carro. Negou que tenha dado cavalinho de pau... O depoente restou ferido na cabeça e na barriga. Depois que

levou uma paulada caiu e ficou tonto. Negou que tenha ferido o grupo contrário...

A tese defensiva centra-se na alegação de legítima defesa; contudo, inviável o imediato acolhimento da tese, a qual deverá ser levada à análise pelo Conselho de Sentença.

Neste ponto, saliento que, embora os réus aduzam que agiram apenas para se defender das vítimas, inclusive demonstrando que tiveram ferimentos graves decorrentes do confronto que originou o presente processo, existem relatos contrários dos próprios ofendidos e outras testemunhas, que atribuem exclusivamente aos réus a Iniciativa de luta que culminou nas tentativas de homicídio.

Dessa forma, havendo versões conflitantes quanto à situação em que os golpes foram dados, a decisão deve ser submetida ao Conselho de Sentença. E, atendidas as exigências do art. 413 do Código de Processo Penal, devem ser pronunciados os acusados.

Caracteriza-se o motivo fútil quando desproporcionado ou inadequado do ponto de vista do homo medius. Narra a denúncia que a motivação seria fútil porque o fato teria ocorrido em virtude de que as vítimas teriam, momentos antes, externado inconformismo com o fato de que o réu Marco teria atropelado um cachorro. Pois bem, da oitiva das testemunhas e ofendidos, é possível verificar que existem indícios de que esta teria sido, de fato, a motivação inicial da briga. Assim, verifico qualificadora deve ser submetida à análise do Conselho de Sentença..."

4. Assim, nos termos supra, nego provimento aos recursos.

Neste panorama, o Tribunal de origem expôs os argumentos jurídicos, a partir do acervo probatório amealhado até o término do sumário da culpa, que conduziram à conclusão de que é admissível a submissão do paciente a julgamento perante o Conselho de Sentença porque estão presentes a materialidade e indícios de autoria da prática de crime doloso contra a vida.

Ademais, mostra-se a decisão em consonância com o disposto no art. 413, § 1º, do CPP, já que a decisão mantida pelo acórdão impugnado contém a indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes da autoria, com indicação do dispositivo legal em que incursos estão os acusados e constando da decisão impugnada as circunstâncias do fato delituoso.

Finalmente, não há teratologia a ser reparada em decorrência de ter a Corte local invocado fundamentos expostos na decisão de pronúncia como razão de decidir, na medida em que firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que

é válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios.

(RHC 111197, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJE de 19/12/2019).

Logo, por ser imprópria a via eleita a se impugnar acórdão proferido em recurso em sentido estrito, empregada como sucedâneo do recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, não se constatando a presença de patente ilegalidade a dar ensejo à concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Observa-se, portanto, que as razões ora trazidas versam exclusivamente acerca das decisões proferidas na origem, sem que tenha havido qualquer impugnação específica dos termos da decisão ora recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, ensejando, assim, o não conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691/STF. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, engano do agravante em suas razões quanto ao motivo de indeferimento do writ, alegando que a ordem foi denegada com base na Súmula n. 691/STF.

2. Observa-se que a decisão teve como fundamento a matéria já ter sido suscitada no HC n. 900.721/MT.

3. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 900.892/MT, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 979.861 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0038041-9

Número de Origem:

00038661220148210019 00460992320208217000 01921400011820 1921400011820
38661220148210019 460992320208217000 50019842720148210019 70084077403 7282013100922

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUCLESIA ZANINI

ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DARCI ANTONIO DE BAIRROS

PACIENTE : MARCO ANTONIO DE BAIRROS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCI ANTONIO DE BAIRROS

ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE BAIRROS

ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025